



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº **J33** /2018-GAG

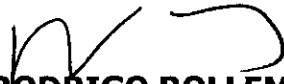
Brasília, **19** de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

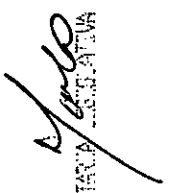
Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar, nos termos do art. 15, *parágrafo único*, da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, o anexo substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.992/2018, que "*Cria a remuneração por trabalho em período definido (TPD) e prevê outras medidas para garantir a assistência à saúde no âmbito do Distrito Federal*", protocolizado na Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 131/2018.

O texto anexo objetiva contemplar as discussões efetivadas nessa Casa no dia 18/04/18.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA


SECRETARIA LEGISLATIVA 19/04/2018 14:21



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 2018

(Do Poder Executivo)

**Ao Projeto de Lei nº 1.992, de 2017,
que *Cria a remuneração por
trabalho em período definido (TPD)*
e prevê outras medidas para
garantir a assistência à saúde no
âmbito do Distrito Federal.**

Dê-se ao Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2018

(Autoria: Poder Executivo)

**Cria a remuneração por trabalho em
período definido (TPD) e prevê outras
medidas para garantir a assistência à
saúde no âmbito do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas sobre a completude das escalas com a finalidade de promover a integralidade dos serviços de saúde e a sua adequada assistência à população.

Art. 2º Pode ser autorizado, na forma do regulamento, trabalho em período definido (TPD), realizado em unidades de saúde pública do Distrito Federal, em caráter adicional à jornada regular, mediante cadastramento específico e termo de adesão, que podem ser feitos por meio eletrônico.

§ 1º O TPD deve ser remunerado por valor fixo para qualquer servidor de mesmo cargo, calculado em função do número de horas realizadas.

§ 2º O valor do TPD é calculado sobre o vencimento básico do último padrão vigente do respectivo cargo, com o adicional de 25% em fins de semana, feriados e pontos facultativos, e o adicional noturno previsto em lei quando for o caso.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º O pagamento é devido mediante comprovação da efetiva execução do serviço, podendo ser estabelecidos requisitos de produtividade como condição para o recebimento.

§ 4º O trabalho pode ser realizado na unidade de lotação do servidor ou em outra unidade que necessite.

§ 5º O valor do TPD não se incorpora aos vencimentos, nem aos proventos da aposentadoria ou pensão, como também não serve de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.

§ 6º É considerada infração disciplinar a ausência injustificada no horário em que o servidor houver se comprometido a comparecer para TPD, sem prejuízo da responsabilização civil, ética e criminal pelos danos causados.

§ 7º Cabe ao regulamento estabelecer as regras de adesão e credenciamento, os limites do TPD por servidor e por unidade e os mecanismos de controle de frequência e de produtividade, tendo em vista a proteção da saúde laboral e a qualidade dos serviços prestados.

§ 8º O TPD não é devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário, nem é computado no limite para a jornada extraordinária.

Art. 3º Nas unidades de saúde com funcionamento ininterrupto, admite-se jornada de até 18 horas consecutivas, desde que, entre um período de trabalho e outro, seja garantido descanso não inferior a 6 horas.

Parágrafo único. Faz parte do limite de 18 horas previsto no *caput* eventual realização de TPD ou de jornada extraordinária.

Art. 4º O disposto nesta Lei pode ser aplicado:

I – ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria de Estado da Saúde;

II – ao servidor efetivo da Fundação Hemocentro de Brasília;

III – ao servidor efetivo da Secretaria de Saúde cedido ou à disposição de outro órgão ou entidade, desde que remunerados pelo órgão de origem;

IV – ao pessoal contratado por tempo determinado. ∫



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. A autorização para realização de TPD fica condicionada à compatibilidade de horário e sem prejuízo da respectiva remuneração.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correm à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§